



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016933-13.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON DE SANTANA SANTOS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1016933-13.2023.8.26.0006

Apelante: Jefferson de Santana Santos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA – 2ª Vara Cível

Juiz: Sinval Ribeiro de Souza

Voto nº 4.892

Valor da causa: R\$ 92.572,06

Ajuizamento: 19/11/2023

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Alegação de movimentação bancária ilícita, com valores de cliente do banco transferidos para conta de titularidade do réu. Banco que repõe o respectivo montante ao cliente, pretendendo, a esta altura, o ressarcimento perante o réu. Alegação do réu, na contestação, de inatividade da conta, com encerramento pelo banco, de desconhecimento acerca das referidas operações e de não ter acesso à conta, a extratos ou a registros de movimentação, requerendo expedição de ofício ao banco, para apuração dos fatos mencionados pelo autor e dos saques ou transferências e dos beneficiários. Meio de prova necessário. Juízo que julga antecipadamente o mérito, condenando o réu. Sentença nula. **Recurso do réu provido**, para anular a sentença, para regular instrução.

Trata-se de apelação do réu contra a sentença a fls. 127/128, proferida em ação de cobrança, que julgou procedente a ação, condenando-o ao pagamento do débito descrito na inicial, corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, o réu pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Fls. 131/139: Razões de apelação

O apelante alega que abriu a conta bancária no Banco Intermedium, com CNPJ n. 47.724.750/0001-70, empresa individual, para trabalhar como moto-

boy, prestador de serviço. Mas logo em seguida sua moto foi apreendida e não teve mais condições de continuar trabalhando como motoboy. A conta bancária n. 232720495, agência 0001-9 do Banco Intermedium ficou sem movimentação, sendo encerrada pelo banco, sob o argumento de falta de interesse comercial, em 14.11.2022.

Assim, é desconhecido pelo apelante, e não possui qualquer relacionamento com a empresa Centro de Olhos Av Sete de Set. Desconhece qualquer transação bancária irregular e desconhece o fato de a quantia de R\$ 88.997,00 ter sido transferida para a sua conta bancária e nunca sacou ou teve acesso a quantia.

O apelado informa que a transação irregular se deu em 7.11.2022, tendo como beneficiário o apelante e a conta do Banco Intermedium, e em 14.11.2022 o Banco Intermedium encerra a conta corrente do apelante por falta de interesse comercial e por falta de movimentação na conta.

Dessa forma, houve cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a ele a produção da prova requerida em contestação, qual seja, o encaminhamento de ofício ao Banco Intermedium para que fornecesse cópia dos extratos bancários da conta do apelante, a fim de esclarecer a movimentação bancária que o Banco Santander aponta nos autos, pois o apelante não tem mais acesso a conta corrente.

Através de cópia do extrato bancário será possível se constatar o que ocorreu e até mesmo saber o destino do valor da transação bancária que não foi realizada pelo apelante. Se o valor foi creditado na conta do apelante, não foi ele que fez o saque, então é necessário saber o destino e como foi realizada a operação. Os extratos são provas essenciais para esclarecer os fatos, demonstrar com exatidão se a importância foi creditada na conta do apelante, em que data, de onde veio e por quem foi sacada.

Posto isso, requer o provimento do recurso, para declarar nula a sentença, retornando os autos para a vara de origem para prosseguimento da instrução processual com a produção de provas a fim de esclarecer os fatos alegados nos autos, para, ao final, julgar a ação improcedente.

Fls. 143/150: Contrarrazões

O apelado alega que ajuizou a referida ação com o objetivo de reaver os valores oriundos de uma transferência bancária irregular cujo destinatário foi o a-

pelante.

A vítima é cliente e correntista do banco apelado e não reconheceu transferências bancárias realizadas em sua conta. A vítima da transação fraudulenta entrou em contato imediatamente com o Banco Santander informando desconhecer algumas transações bancárias em sua conta. Então, o apelado, através de investigações internas, verificou que os valores foram direcionados para a conta em nome do apelante, conforme documentos juntados na inicial.

Foram feitas duas transações, uma no valor de R\$ 39.000,00 e outra no montante de R\$ 49.997,00. O valor total das transações foi de R\$ 88.997,00.

Assim, após minuciosa análise e objetivando resguardar os seus clientes de qualquer fraude bancária, o apelado restituiu a vítima pela transação irregular sofrida. Consequentemente, o Banco apelado sub-rogou-se no direito de cobrar tais valores e o faz através da presente ação de cobrança.

O ponto controvertido neste processo foi o recebimento ou não dos valores, fato que pode, como foi, ser comprovado documentalmente. As alegações do apelante não devem ser aceitas como fundamentos para anular a sentença, pois o processo se constituiu e desenvolveu de forma válida, com o conhecimento de ambas as partes dos atos.

Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

O julgamento antecipado da lide realmente cerceou direito do réu à produção de prova necessária, à qual não tem acesso, razão por que não pôde instruir a contestação com meio de prova especificado, justificado e requerido na contesta-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ção. O réu, de fato, diante do encerramento da conta em 2022, não consegue acessar os dados a ela relacionados, necessitando de ofício do juízo.

É possível, em tese, que algum fraudador tenha utilizado a conta de titularidade do autor, sem movimentação, para cometer delitos.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para anular a sentença, devendo o juízo, em organização do processo, intimar para especificação de provas pelas partes (isonomia), em prazo razoável que fixar.

Quanto ao requerimento do réu, feito na contestação, de expedição de ofício, fica desde já deferido, devendo o juízo determinar a expedição do ofício ao banco indicado, detalhando os dados que deverão ser fornecidos pelo banco, conforme consta da contestação (o ofício não poderá ser genérico).

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR